



Processo nº 2022/001891245

Parecer nº 18/2022

Destino: Controle Interno - SEJEL

Assunto: Adesão de Ata de Registro de Preços nº 009/2021 – DPE – Pregão Eletrônico nº 001/2021 -DPE, Processo nº 2021/1006661.

PARECER JURÍDICO

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

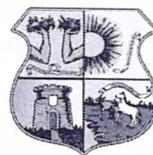
Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer há de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Dessa forma, será realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do procedimento.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório de Adesão, no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a minuta contratual em procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2021-DPE/PA, para possível e futura contratação de empresa visando a prestação de serviços de organização de eventos, para fins de atender as demandas da secretaria de esporte, juventude e lazer -SEJEL.

A administração municipal, valendo-se da possibilidade de utilização de registro de preço de outros órgãos ou entidades, por adesão, conforme previsão do art. 22 e incisos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e pelo Decreto Estadual nº



991/2020, utilizou o procedimento de Ata de Registro de Preços nº 009/2021/DPE/PA — Pregão Eletrônico SRP Nº 001/2021/DPE-PA.

Recebidos os autos encaminhados pela CPL, passo à análise jurídica.
É breve o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No Ordenamento Jurídico Pátrio, a Carta Magna Federal instituiu em seu art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, de licitação. Desse modo, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 8.666/1993 que dispõe sobre os procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

A obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art.3º, da Lei nº 8.666/1993:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

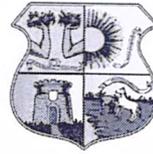
Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

Pois bem, o presente caso de Pregão Eletrônico SRP nº001/2021 – DPE/PA, cujo objetivo é o Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa do ramo de realização de eventos.

O sistema de Registro de Preços foi criado para reduzir custos e desburocratizar a máquina administrativa. É um procedimento prático e favorece a celeridade e economia no que tange a tempo, material de expediente e mão de obra nas compras públicas, evitando inúmeros certames licitatórios. Faz-se apenas uma licitação registrando preços para vários objetos e compra aquilo que for necessário, pelo prazo de um ano, conforme conveniência da Administração, inclusive financeira.

Para tanto, a secretaria de esporte, juventude e lazer valeu-se de registro de preço do Estado do Pará, através da modalidade de adesão, conforme possibilita o caput do art. 22, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013. Vejamos:



Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

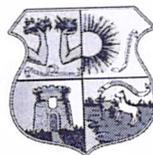
§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

No caso em questão, considerando às similaridades existentes em relação à utilização e necessidades quanto ao objeto licitado e, entende-se mais vantajoso para a secretaria de esporte, juventude e lazer que se valha da adesão ao registro de preço outrora referido, nos termos do que prevê a legislação pátria, para eventual aquisição do objeto que enseja o presente procedimento licitatório.

Analisando-se os autos, identifica-se a existência de autorização para adesão de ata, através do Ofício nº 019/2022 – DAF/DPPA. Tendo sido encaminhado, por esta secretaria, o ofício 055/2022/GAB/SEJEL para a empresa que venceu o certame, devidamente originário de autoridade competente, que delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Não obstante, fora submetido à apreciação desta Assessoria, autorizando a adesão ao seu processo licitatório.

Vislumbra preenchido requisito essencial, qual seja a manifestação do ente do qual se aproveita o procedimento licitatório, ora realizado pela a Defensoria Pública do Estado do Pará, posicionando-se favorável a adesão em análise, conforme se extrai do e-mail recebido no dia 23/03/2022 juntado aos autos.

Não obstante, instado a se manifestar através de requisição, a empresa vencedora do certame, JEFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS, CNPJ nº 03.746.510/0001-09, também concordou com o fornecimento dos itens da ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021-DPR/PA, através de ofício 16/2022, legitimando assim a referida decisão, nos termos preconizados pela legislação.



Em tempo, extrai-se da Justificativa submetida ao apreço pela Comissão Permanente de Licitação — CPL a empresa vencedora da Ata, **JEFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS, CNPJ nº 03.746.510/0001-09.**

Da análise e consignação proposta pela administração municipal, através do setor de Licitações, com base no valor da ata de SRP em Pregão Eletrônico no montante total de R\$ 609.005,76 (Seiscentos e Nove Mil, Cinco Reais e Setenta Centavos), e o valor pretendido para contratação através da Secretaria de esporte, juventude e lazer, perfaz um valor total de R\$ 304.468,08 (Trezentos e Quatro mil, Quatrocentos e Sessenta e Oito reais e Oito centavos), pelo período de 12 meses, nos termos da justificativa.

Estando toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, pelo que se conclui o que segue com base na minuta contratual submetida a presente análise, bem como justificativa, autorizações, dotação orçamentária e documentos que atestam a regularidade de empresa em comento nos âmbitos exigidos pela legislação pátria

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, face da documentação acostada aos autos, esclarecendo que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração a sua motivação ou conclusões, bem como, restrita aos aspectos jurídico-formais, **esta Assessoria opina pela inexistência de óbice legal quanto a adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/DPE/PA/2021, e pela minuta do contrato 011/2022-SEJEL/PMB.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém (PA), 09 de maio de 2022.


CLÉA SOUZA DA CUNHA
Matrícula n. 0517003-015
Chef de Assessoria Jurídica – SEJEL